RECURSO ESPECIAL Nº 2069919 - SP (2022/0235229-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RUBENS VASCONCELLOS OLIVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
RECORRIDO	:	FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA
RECORRIDO	:	TECH VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
		LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

EMENTA

APURAÇÃO DE HAVERES. VALOR A SER PAGO AO SÓCIO RETIRANTE. JUROS DE MORA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais.
2. Se o valor dos haveres já foi calculado pelo perito de forma atualizada, somente a partir do laudo incidirá o índice de correção monetária até o efetivo pagamento.
3. Os juros incidirão a partir da citação, quando houver a regular citação dos requeridos na ação de dissolução parcial de sociedade e também litigiosidade sobre a apuração dos haveres. Precedente.
4. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre a condenação, o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA40341827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 1c7456a5-6ef0-4038-bb0a-d9d95139aa3c

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA40341827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 1c7456a5-6ef0-4038-bb0a-d9d95139aa3c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0235229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.069.919 / SP**

Números Origem: 10416071620138260100 10416071620138260100 4452015 20190000616045 20200000689844 21465628020198260000 21465628020198260000 50000 4452015

PAUTA: 28/11/2023 JULGADO: 28/11/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUBENS VASCONCELLOS OLIVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
RECORRIDO	:	FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA
RECORRIDO	:	TECH VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
		LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA39302366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 17:37:24
Código de Controle do Documento: 2C81042F-9A79-41B9-A3C5-2C270DB35ED0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0235229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.069.919 / SP**

Números Origem: 10416071620138260100 10416071620138260100 4452015 20190000616045 20200000689844 21465628020198260000 21465628020198260000 50000 4452015

PAUTA: 28/11/2023 JULGADO: 29/11/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUBENS VASCONCELLOS OLIVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
RECORRIDO	:	FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA
RECORRIDO	:	TECH VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
		LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA39323470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 29/11/2023 19:01:38
Código de Controle do Documento: C929217C-042A-4853-9D60-A5880DC21BEE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0235229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.069.919 / SP**

Números Origem: 10416071620138260100 10416071620138260100 4452015 20190000616045 20200000689844 21465628020198260000 21465628020198260000 50000 4452015

PAUTA: 28/11/2023 JULGADO: 05/12/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUBENS VASCONCELLOS OLIVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
RECORRIDO	:	FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA
RECORRIDO	:	TECH VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
		LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA39408415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:41:55
Código de Controle do Documento: 8BD472B9-D3C5-424D-848A-96A51C75B8C1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0235229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.069.919 / SP**

Números Origem: 10416071620138260100 10416071620138260100 4452015 20190000616045 20200000689844 21465628020198260000 21465628020198260000 50000 4452015

PAUTA: 28/11/2023 JULGADO: 12/12/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUBENS VASCONCELLOS OLIVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
RECORRIDO	:	FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA
RECORRIDO	:	TECH VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
		LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA39486876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 17:58:17
Código de Controle do Documento: AA9DE4D9-1FA7-47A5-B911-B42E93B85793

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0235229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.069.919 / SP**

Números Origem: 10416071620138260100 10416071620138260100 4452015 20190000616045 20200000689844 21465628020198260000 21465628020198260000 50000 4452015

PAUTA: 28/11/2023 JULGADO: 06/02/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUBENS VASCONCELLOS OLIVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
RECORRIDO	:	FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA
RECORRIDO	:	TECH VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
		LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA39906204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:14:09
Código de Controle do Documento: 914C3FDA-D5CF-470A-B8CD-095C702242D4

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.919 - SP (2022/0235229-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por RUBENS VASCONCELLOS OLIVA em face do acórdão assim ementado:

> "Agravo de instrumento. Dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres. Cumprimento de sentença. Interlocutória que homologou laudo. - Correção monetária é mera atualização da moeda, devendo ser aplicada quando da homologação do laudo, fazendo, assim, com que a coisa atinja seu real valor, ao final. - Juros são devidos após a efetiva apuração dos haveres, com o valor certo e determinado, pois somente neste momento a dívida tornou-se líquida e devida. - Ausente fundamento para o almejado elastecimento do crédito. O festejado perito atendeu com rigor a determinação do Juízo, respondendo as indagações do recorrente, realizando os ajustes necessários em razão da não apresentação dos documentos por parte da agravada. - Honorários. Aplicação do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo provido em parte."

Opostos embargos de declaração, foram integralmente rejeitados.

Nas razões do especial, alega o recorrente que houve violação aos arts. 14, 85, § 11, 605, II, 608, parágrafo único, 926 e 927, todos do CPC/2015; e aos arts. 405 e 1031 do CC. Aduz ser cabível a majoração dos honorários, diante do trabalho recursal desempenhado pelos patronos. Alega que, nos termos dos arts. 605, II, e 608, parágrafo único, do CPC/15, os juros e a correção monetária incidentes sobre os haveres, na dissolução parcial da sociedade, são devidos a partir do decurso do prazo de 60 dias da notificação do sócio retirante. Defende a aplicação das normas do CPC/2015. Sustenta, subsidiariamente, que os juros devem incidir desde a citação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 154-163, onde se pede o não conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula 7/STJ, ou caso superada a fase de conhecimento, a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.919 - SP (2022/0235229-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RUBENS VASCONCELLOS OLIVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
RECORRIDO	:	FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA
RECORRIDO	:	TECH VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
		LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

EMENTA

APURAÇÃO DE HAVERES. VALOR A SER PAGO AO SÓCIO RETIRANTE. JUROS DE MORA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais.

2. Se o valor dos haveres já foi calculado pelo perito de forma atualizada, somente a partir do laudo incidirá o índice de correção monetária até o efetivo pagamento.

3. Os juros incidirão a partir da citação, quando houver a regular citação dos requeridos na ação de dissolução parcial de sociedade e também litigiosidade sobre a apuração dos haveres. Precedente.

4. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre a condenação, o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Presentes os pressupostos de admissibilidade e conhecido presente recurso, verifico que merece ser parcialmente provido.

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora na apuração de haveres, que decorrem da dissolução parcial da sociedade.

Na sociedade com prazo determinado, a regra é a continuidade da atividade até o fim do prazo fixado. Isso porque, no contrato social, os sócios obrigaram-se a cumprir seu objeto durante o prazo nele estipulado, assumindo os lucros e prejuízos da sociedade durante esse período. A dissolução antecipada da sociedade é excepcional. Logo, a decisão judicial que defere a dissolução parcial não é declaratória, mas desconstitutiva (ou constitutiva negativa). Neste caso, a data a ser considerada como a da retirada do sócio, para fins de apuração de haveres (designada pela doutrina como "data de corte"), deverá ser, em princípio, a data do trânsito em julgado da sentença, no ponto em que decretou a dissolução parcial.

Já na sociedade com prazo indeterminado, caso dos autos, a dissolução parcial, segundo a jurisprudência do STJ, pode dar-se, em tese, a qualquer momento, desde que rompida a affectio societatis e que seja viável a continuidade da sociedade empresária em relação aos sócios remanescentes.

Segundo Ricardo Negrão, “[e]mbora a resolução seja sempre a melhor solução, preservando o exercício da atividade empresarial, e foi claramente a opção adotada pelo Código Civil em diversas situações anteriormente contempladas como de dissolução total, nem sempre é possível escolhê-la, como, por exemplo, ocorre no caso de perda total da affectio societatis entre os sócios, no vencimento do prazo de duração da sociedade, sem prorrogação tempestiva, no caso de morte de um dos sócios, quando esta se constituir de apenas dois e não for recomposta no prazo fixado pela lei” (Curso de Direito Comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 1, p. 568).

Esse direito potestativo de retirada não era previsto expressamente na legislação anterior ao Código Civil vigente, tendo sido construído pela jurisprudência a partir da premissa de que ninguém pode ser obrigado a permanecer associado perpetuamente ou por prazo indeterminado.

O art. 1.029 do Código Civil incorporou esse entendimento:

"Art. 1029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

> sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa." Parágrafo único: Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade."

O grande desafio da dissolução parcial é a apuração de haveres. Ou seja: entende-se que o sócio pode retirar-se da sociedade, quando deixar de existir affectio societatis. Como deve, porém, ser calculado o valor a ser pago ao sócio retirante? Qual deve ser a data considerada como a da resolução (data de corte): E o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária que incidem sobre o valor a ser pago?

Na sociedade por prazo indeterminado, a data de efetiva saída do sócio fixa o momento temporal que deve ser considerado como data de corte na apuração de haveres. É que, após a saída do sócio retirante, eventuais prejuízos serão suportados exclusivamente pelos sócios que optarem por prosseguir na empresa. A data que serve de parâmetro para cálculo da apuração de haveres corresponde ao momento em que o sócio retirante deixa de contribuir para a atividade. Corresponde também ao momento em que, por consequência, o sócio retirante deixa de arcar com o risco de insucesso da empresa. Em linhas gerais, o sócio retirante deve também deixar de ganhar os bônus da atividade quando cessar a sua responsabilidade pelos ônus dessa mesma atividade.

No caso presente, não controvertem as partes a propósito da perda da *affectio societatis*, mas apenas acerca do momento a partir do qual devem fluir os juros e a correção monetária sobre o valor apurado a título de haveres do sócio desligado.

A apuração de haveres visa a aferir o valor patrimonial das quotas pertencentes ao sócio excluído, falecido ou retirante no momento de sua saída da sociedade (data de corte). É, noutras palavras, o procedimento contábil utilizado para apurar-se o valor da participação societária do sócio retirante, diante da dissolução parcial da sociedade. Busca-se, por meio desse procedimento contábil específico, garantir, ao sócio retirante ou excluído, a justa restituição do seu patrimônio empregado na sociedade empresária, observados os lucros e prejuízos próprios da atividade empresarial. Considera-se, portanto, a data da sua saída efetiva da sociedade empresária como o marco temporal para o cálculo dos valores devidos. A liquidação é apenas um procedimento contábil. Logo, o momento de sua realização não pode servir como data de corte para a apuração dos haveres do sócio que se retira, ou termo inicial dos juros a incidir sobre os haveres.

Quanto à apuração de haveres do sócio falecido, excluído ou retirante,

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

o CPC/15 determina que o juiz deverá, na sentença: (a) fixar a data da resolução da sociedade; (b) definir o critério para a apuração dos haveres, com base nas disposições do contrato social; e (c) nomear o perito. Nesse momento, deve o julgador determinar o depósito da parte incontroversa dos haveres devidos, que poderá, desde logo, ser levantada pelo sócio retirante, salvo disposição em sentido contrário no contrato social. É o que dispõe o art. 604, caput e parágrafos, do CPC/15.

Sendo omisso o contrato social, o juiz determinará a apuração de haveres pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação, com ativos e passivos avaliados a preços de saída, tomando-se por referência a data da resolução da sociedade (art. 606, CPC/2015), que será: (a) no caso de falecimento do sócio, a data do óbito; (b) no caso de retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; (c) no caso do exercício do direito de recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; (d) nos casos de retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e de exclusão judicial de sócio, a data do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e (e) no caso de exclusão extrajudicial de sócio, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado (art. 605, CPC).

No caso presente, não se aplica o CPC/2015 para a definição da data de corte, pois a retirada deu-se incontroversamente antes da vigência do CPC/2015. A jurisprudência deste Tribunal, no entanto, já se orientava desde antes da entrada em vigor do novo CPC, no sentido de que a data-base para a apuração de haveres é o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado, considerando-se o decurso do prazo de 60 dias após a notificação da retirada aos demais sócios (art. 1.029 do CC/2002). Nesse momento, fica resolvido de pleno direito o contrato societário:

> Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento. - A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. - Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc. Recurso especial conhecido e provido (REsp 646221/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI,Terceira Turma, julgado em 19/4/2005, Dj 30/5/2005, p.

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

373, REPDJ 8/8/2005, p. 303).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. POSTERGAÇÃO. 60 (SESSENTA) DIAS. ENUNCIADO Nº 13 - I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL - CJF. ART. 605, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação. 3. Quando o direito de retirada é exteriorizado por meio de notificação extrajudicial, a apuração de haveres tem como data-base o recebimento do ato pela empresa. 4. O direito de recesso deve respeitar o lapso temporal mínimo de 60 (sessenta) dias, conforme o teor do art. 1.029 do CC/2002. 5. No caso concreto, em virtude do envio de notificação realizando o direito de retirada, o termo final para a apuração de haveres é, no mínimo, o sexagésimo dia, a contar do recebimento da notificação extrajudicial pela sociedade. 6. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres (Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito Comercial - CJF). 7. O Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente que, na retirada imotivada do sócio, a data da resolução da sociedade é o sexagésimo dia após o recebimento pela sociedade da notificação do sócio retirante (art. 605, inciso II). 8. Recurso especial provido (REsp 1.403.947/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, Dje 30/4/2018).

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias fixaram a data da apuração (março de 2019) como termo inicial dos juros. Quanto à correção monetária considerou que a perícia apurou o valor do patrimônio de forma atualizada (fls. 102/103, e-STJ):

"3. A r. sentença declarou o saldo credor do agravante de R$158.402,00, acrescido de R$14.701,00, a título de reembolso em

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

> razão de arresto judicial, devidamente corrido pela tabela prática do TJSP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a apuração março/2019 arcando os agravados com as despesas processuais; os honorários do patrono do exequente foram arbitrados por equidade no importe de R$13.000,00, com base no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.
>
> Há que se esclarecer que a correção monetária é mera atualização da moeda, devendo ser aplicada quando da homologação do laudo, fazendo, assim, com que a coisa atinja seu real valor, ao final.
>
> Os juros de mora são devidos a partir do momento em que a mora ocorre e se referem à remuneração do dinheiro pelo período em que esteve na posse daquele que não deveria detê-lo.
>
> **No caso em exame, foi apurado o valor do patrimônio líquido da empresa, bem como o saldo credor do agravante, de forma atualizada, razão pela qual os juros são devidos após a efetiva apuração dos haveres, com o valor certo e determinado, pois somente neste momento a dívida tornou-se líquida e devida.**
>
> **Assim, muito embora o patrimônio do agravante tivesse ficado gratuitamente à disposição da sociedade e dos remanescentes durante os anos de demanda, como exposto pelo recorrente, não se sabia o valor certo que pudessem os devedores entregar ao sócio.**
>
> **Desta forma, correta a fixação dos juros a partir da apuração."**

A solução correta no presente caso, entretanto, é que os valores devidos ao ex-sócio sejam integrados, até a data de sua retirada, por todos os lucros obtidos pela sociedade, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social (sobre a apuração do quinhão de liquidação e do saldo de lucros, cf. FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Direito Processual Societário. Comentários Breves ao CPC/2015. 3. ed. São Paulo: Malheiros, v. 1, 2023). Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais, conforme dispõe o parágrafo único do art. 608 do CPC.

Embora essa seja a regra do novo CPC, decorre do entendimento jurisprudencial anterior, como já visto, que os haveres serão calculados com base na data da efetiva retirada. Sobre esse valor, portanto, até o pagamento, deverão incidir os encargos contratuais e legais, como forma de recompor e remunerar o patrimônio do ex-sócio que continua em poder da sociedade, indisponível para o retirante, notadamente quando seu pagamento não foi feito voluntariamente, ficando a depender de moroso processo judicial.

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

Não se pode ignorar a situação do sócio retirante, que não tem mais participação nos lucros da sociedade. O sócio retirante ou excluído fica impossibilitado de explorar economicamente o seu patrimônio até que lhe sejam pagos seus haveres.

Até a efetiva apuração e o pagamento dos haveres devidos, fica em situação indefinida em que não é mais sócio e em que também não tem à sua disposição o patrimônio correspondente às suas quotas sociais.

Deve-se evitar que o ex-sócio permaneça em um “limbo jurídico”. É o que ocorrerá se ao mesmo tempo não tiver as vantagens de ser sócio, mas continuar a ter as desvantagens de sê-lo, notadamente a impossibilidade de retirar seu capital da atividade empresarial. Daí a importância dos juros e da correção monetária, a fim de compensar o ex-sócio pelo período em que o seu patrimônio ficou à disposição exclusiva da sociedade empresária, mesmo após a sua saída. Também se busca evitar a corrosão do seu dinheiro pela inflação do período.

Não se desconhecem os precedentes deste Tribunal que, interpretando o § 2º do art. 1031 do Código Civil, orientam-se no sentido de que, na vigência do CC/02, os juros de mora incidentes sobre os haveres decorrentes da retirada do sócio terão por termo inicial o vencimento do prazo nonagesimal contado da liquidação das quotas do sócio retirante. Trata-se de período legal de tolerância de pagamento, insuscetível de incidência de encargos moratórios, salvo estipulação no contrato social em sentido diverso:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. PRECEDENTES. 1. "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres" (REsp 1286708/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 05/06/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp Nº 1.459.156/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, Dje 10/9/2019).
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. PRELIMINARES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. JUROS DE MORA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Controvérsia em torno do termo inicial dos juros de mora na execução de sentença prolatada em ação de apuração de haveres, em face da retirada do sócio. 2. Embora o aresto objurgado não tenha feito menção expressa ao dispositivo legal tido por violado, a tese jurídica a ser enfrentada ficou bem delimitada no julgamento realizado pelo Tribunal estadual, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao Superior Tribunal de Justiça, afastando possível óbice atinente à ocorrência de prequestionamento. 3. Improcedência da alegação de que a dissolução da sociedade ocorreu sob a vigência do Código Civil de 1916 e, por consequência, inaplicáveis os precedentes colacionados, posto que a decretação da dissolução ocorreu sob a égide das regras previstas no Código Civil de 2002. 4. O termo inicial dos juros de mora, decorrentes do pagamento dos haveres devidos em face da retirada do sócio, é o momento do vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no REsp 1704505/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO. [...] 4. Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

> fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido (REsp 1602240/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Considero, porém, correta a incidência dos juros de mora a partir da citação, quando constituídos os réus em mora, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Isso porque penso que o período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1031 do Código Civil – prazo para pagamento em noventa dias após a liquidação dos haveres – tem por escopo conferir tempo à empresa para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial. A propósito, embora versando sobre condições de parcelamento previstas no contrato social, confiram-se os seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DATA BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. TÉRMINO DO AFFECTIO SOCIETATIS. PAGAMENTO DE HAVERES. PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. 1. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres ajuizada por sócio minoritário contra a sociedade limitada e o sócio majoritário. (...) 4. A apuração da suficiência dos elementos

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. 5. A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado. 6. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato. 7. O reconhecimento da nulidade do laudo pericial esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ. 8. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 9. Consoante jurisprudência desta Corte, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade. (...) 13. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifos não constantes do original) (REsp. 1.371.843-SP, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26.3.2014).

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. 1. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes. 2. No caso sob exame, o contrato social previu o pagamento dos haveres parcelados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, tendo o Tribunal estadual determinado o vencimento da primeira por ocasião do trânsito em julgado da decisão. 3. Em ação que versa sobre o inadimplemento dos haveres oriundos da retirada de sócio, a sociedade é constituída em mora com a citação válida, que passa então a ser considerada como termo inicial para o pagamento das parcelas, sendo certo que aquelas que venceram no curso do processo devem ser pagas de imediato, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, enquanto as remanescentes serão adimplidas consoante determinado no contrato social. (Precedentes) 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1.239.754-RS, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

22.5.2012).

A prevalecer o entendimento de que os juros de mora somente incidiriam a partir da solução final da contenda judicial acerca da forma de liquidação de haveres, o patrimônio do sócio retirante ficaria, durante toda a tramitação da causa, a ele indisponível, acessível ao uso da sociedade, sem remuneração alguma, a despeito de constituídos em mora a sociedade e os demais sócios por meio da citação.

Assim, considerando a regular citação dos requeridos na ação de dissolução parcial de sociedade e, diante da existência de litigiosidade sobre a apuração dos haveres, impõe-se a incidência dos juros a partir da citação.

Nesse sentido, o recente acórdão desta 4ª Turma:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA DO EFETIVO DESLIGAMENTO DO EX-SÓCIO. EFEITOS “EX TUNC” DA DECISÃO QUE DECLARA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE POR TEMPO INDETERMINADO. ART. 1031 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Na sociedade com prazo indeterminado, a dissolução parcial, segundo a jurisprudência do STJ, pode dar-se, em tese, a qualquer momento, desde que rompida a *affectio societatis* e que seja viável a continuidade da sociedade empresária em relação aos sócios remanescentes. A sentença, nesse caso, apenas declara a dissolução parcial da sociedade. Não a desconstitui. Logo, a data de efetiva saída do sócio fixa o momento temporal que deve ser considerado como data de corte na apuração de haveres
>
> 2. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais.
>
> 3. Juros legais devidos a partir da citação, quando foi constituída em mora a sociedade e demais sócios, conforme correta determinação do Tribunal de origem, sem recurso no ponto. O período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1031 do Código Civil - prazo para pagamento em noventa dias após a liquidação dos haveres - tem

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

> por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial.
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1.372.139/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe 14.3.2023).

Quanto à correção monetária, considerando que o acórdão recorrido consigna que o valor dos haveres foi calculado pela perícia de forma já atualizada, a quantia deverá sofrer correção pelos índices oficiais apenas a partir da data do laudo, e não desde a retirada, sob pena de dupla incidência de correção relativa ao mesmo período.

Quanto aos honorários, verifico que o Tribunal de origem já fixou honorários em 10% sobre o proveito econômico do recorrente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

O critério adotado está em conformidade com o entendimento desta Corte. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa. Excepcionalmente, poderão ser fixados por apreciação equitativa, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou em que o valor da causa for muito baixo:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

> Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido (REsp 1746072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

É o que consta da decisão recorrida, que, diante da expressividade do proveito econômico obtido pelo recorrente, fixou os honorários em 10%. O critério aplicado, conforme destacado acima, está em conformidade com o entendimento desta Corte. O percentual fixado é bastante razoável e proporcional à complexidade da causa. Não há nenhum reparo a ser feito, portanto.

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

Em face do exposto, conheço do recurso especial e a ele dou parcial provimento, para determinar a incidência de juros de mora desde a citação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40341850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 26/02/2024 22:07:11
Código de Controle do Documento: 3E52C840-3966-42AF-89E0-B02047D1EBF4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0235229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.069.919 / SP**

Números Origem: 10416071620138260100 10416071620138260100 4452015 20190000616045 20200000689844 21465628020198260000 21465628020198260000 50000 4452015

PAUTA: 28/11/2023 JULGADO: 20/02/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUBENS VASCONCELLOS OLIVA
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		NICHOLAS REIMER BRADFIELD - SP384601
RECORRIDO	:	FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA
RECORRIDO	:	TECH VEICULOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
		LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA40274962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/02/2024 17:34:22
Código de Controle do Documento: 9E7A6EDD-4CFD-4BC8-88FD-E934D06F885C